



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1668151 - PR (2020/0041819-3)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO

AGRAVANTE : -----

ADVOGADOS : -----

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUNAL DO JÚRI. NULIDADE ABSOLUTA POR AUSÊNCIA DE QUESITO OBRIGATÓRIO. PRECLUSÃO SUPERADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que deu provimento a recurso especial para anular julgamento realizado pelo Tribunal do Júri, em razão da ausência de formulação de quesito obrigatório.
2. No julgamento pelo júri, após a formulação do quesito sobre a materialidade do crime, foi formulado quesito sobre o local do fato, sem que fosse questionada a autoria, resultando na absolvição dos recorrentes.
3. As instâncias ordinárias entenderam que o quesito quanto ao local do fato seria

um desmembramento do quesito da materialidade, necessário para esclarecer a divergência entre as teses defensiva e acusatória, não resultando em nulidade do julgamento.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de formulação de quesito obrigatório no Tribunal do Júri acarreta nulidade absoluta do julgamento, superando a preclusão.

III. Razões de decidir

5. A ausência de quesito obrigatório, como o relativo à autoria, acarreta nulidade absoluta do julgamento, conforme a Súmula n. 156 do STF, uma vez que impede a deliberação completa do plenário.

6. A pretexto de desmembramento de quesito quanto à materialidade, o juiz presidente questionou os jurados sobre o local em que ocorridos os fatos e concluiu que a resposta negativa a esse questionamento resultaria na absolvição dos recorrentes.

7. No caso concreto, a nulidade absoluta não se submete aos efeitos da preclusão, mesmo que não tenha sido suscitada na ata de julgamento, pois causou prejuízo, atingindo a ordem pública, o interesse social e a competência constitucional do Tribunal do Júri.

8. A decisão monocrática que anulou o julgamento do júri por ausência de quesito obrigatório deve ser mantida, devendo ser realizado novo julgamento.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. A ausência de formulação de quesito obrigatório no Tribunal do Júri acarreta nulidade absoluta do julgamento. 2. A nulidade absoluta, na espécie, não se submete aos efeitos da preclusão, mesmo que não suscitada na ata de julgamento".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 483; CPP, art. 564, III, "k".

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula 156; STJ, AgRg no AREsp 973.150/MA, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 04.05.2021; STJ, AgRg no REsp 1.694.777/SE, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 18.09.2018.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de novembro de 2024.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1668151 - PR (2020/0041819-3)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO

AGRAVANTE : -----

ADVOGADOS : -----

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUNAL DO JÚRI. NULIDADE ABSOLUTA POR AUSÊNCIA DE QUESITO OBRIGATÓRIO. PRECLUSÃO SUPERADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que deu provimento a recurso especial para anular julgamento realizado pelo Tribunal do Júri, em razão da

ausência de formulação de quesito obrigatório.

2. No julgamento pelo júri, após a formulação do quesito sobre a materialidade do crime, foi formulado quesito sobre o local do fato, sem que fosse questionada a autoria, resultando na absolvição dos recorrentes.
3. As instâncias ordinárias entenderam que o quesito quanto ao local do fato seria um desmembramento do quesito da materialidade, necessário para esclarecer a divergência entre as teses defensiva e acusatória, não resultando em nulidade do julgamento.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de formulação de quesito obrigatório no Tribunal do Júri acarreta nulidade absoluta do julgamento, superando a preclusão.

III. Razões de decidir

5. A ausência de quesito obrigatório, como o relativo à autoria, acarreta nulidade absoluta do julgamento, conforme a Súmula n. 156 do STF, uma vez que impede a deliberação completa do plenário.

6. A pretexto de desmembramento de quesito quanto à materialidade, o juiz presidente questionou os jurados sobre o local em que ocorridos os fatos e concluiu que a resposta negativa a esse questionamento resultaria na absolvição dos recorrentes.

7. No caso concreto, a nulidade absoluta não se submete aos efeitos da preclusão, mesmo que não tenha sido suscitada na ata de julgamento, pois causou prejuízo, atingindo a

ordem pública, o interesse social e a competência constitucional do Tribunal do Júri.

8. A decisão monocrática que anulou o julgamento do júri por ausência de quesito obrigatório deve ser mantida, devendo ser realizado novo julgamento.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. A ausência de formulação de quesito obrigatório no Tribunal do Júri acarreta nulidade absoluta do julgamento. 2. A nulidade absoluta, na espécie, não se submete aos efeitos da preclusão, mesmo que não suscitada na ata de julgamento".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 483; CPP, art. 564, III, "k".

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula 156; STJ, AgRg no AREsp 973.150/MA, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 04.05.2021; STJ, AgRg no REsp 1.694.777/SE, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 18.09.2018.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por -----
- e

outros contra decisão monocrática por meio da qual conheci do agravo para dar provimento ao recurso especial, a fim de anular o julgamento realizado pelo júri por ausência de quesito obrigatório, com a realização de novo julgamento.

Os agravantes alegam que a nulidade apontada no recurso especial estaria submetida aos efeitos da preclusão, porquanto não suscitada na ata de julgamento. Sustentam que a formulação dos quesitos foi realizada de modo coerente e não causou prejuízo às partes (fls. 4327-4368).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia dos autos consiste em verificar a ocorrência de nulidade na quesitação perante o Conselho de Sentença, bem como se eventual nulidade verificada se submete aos efeitos da preclusão.

De acordo com o agravo regimental, não teria ocorrido nulidade no julgamento em debate, uma vez que o juiz-presidente teria se limitado a desmembrar o quesito relativo à materialidade do crime. Defende, ademais, que eventual inobservância do rito do Tribunal do Júri não foi alegada no momento oportuno, de modo que a discussão estaria preclusa.

Consta dos autos que os recorrentes foram pronunciados como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, incisos I, III, IV (por cinco vezes) e do art. 347, parágrafo único, ambos do Código Penal.

No julgamento pelo júri, após a formulação do primeiro quesito, sobre a materialidade (se as vítimas foram atingidas por disparos de arma de fogo), para o qual os jurados responderam positivamente, formulou-se quesito sobre o local do fato, deixando-se de formular o quesito relativo à autoria. Isso porque o juiz-presidente entendeu que a

resposta quanto ao local seria pertinente à materialidade e, portanto, prejudicial aos demais quesitos, que não foram formulados, encerrando-se a votação.

Confira-se, a propósito, trecho do acórdão recorrido (fls. 3774-3776):

"Em razão da abrangência das teses defendidas, versando sobre aspectos que englobam a materialidade dos crimes, na 1ª série de perguntas, repetida a todos os acusados, foi necessário o desmembramento do primeiro quesito em duas indagações distintas, a fim de permitir ao Conselho de Sentença pronunciar-se com precisão acerca da controvérsia. (...)

No presente caso, a acusação afirmou que as vítimas, conforme descrito na denúncia, após perseguição efetuada pelos acusados, foram rendidas no bairro Alto da Glória e, sem oferecer resistência, levadas com vida à Rua Bernardo Bugniak, bairro Atuba, onde supostamente teriam sido executadas.

A defesa, a seu turno, sustentou que os Ofendidos estavam reiteradamente praticando crimes e, quando localizados, tentaram evadir-se da ação policial, por isso houve perseguição e, ao serem alcançados no bairro Alto da Glória, ocorreu o confronto armado e foram atingidos por disparos de arma de fogo, sendo, em seguida, levados ao Hospital Cajuru.

Acerca da materialidade dos delitos de homicídio, portanto, competia aos jurados responderem se as vítimas foram atingidas por disparos de arma de fogo, conforme descrito nos laudos de exame e de necropsia (fato incontroverso); e, após, em quesito distinto, responderem se os disparos ocorreram, ou não, no bairro Atuba – sendo essa a divergência suscitada.

Após os debates em Plenário, foi indagado:

“1) No dia 10 de setembro de 2009, por volta das 23h40 min, as vítimas Davi Leite de Freitas, Josemar Bernardo, Thobias Rosa Lima, Salatiel Aarão Rosa Lima, Ederson Miranda, receberam disparos de arma de fogo, descritos nos laudos de exame de necropsia (mov. 2.30, fl. 364, fls.365, fls.367, fls. 369, fls. 372, 2º volume), os quais foram a causa eficiente de suas mortes? RESPOSTA: O Conselho de Sentença respondeu que SIM. 2) Os referidos disparos foram recebidos pelas vítimas nas imediações da Rua Bernardo Bugniak, bairro Atuba, nesta cidade e Comarca? RESPOSTA: O Conselho de Sentença respondeu que NÃO”.

Assim, constata-se que cientes das versões expostas pelas partes e no exercício da discricionariedade conferida constitucionalmente, os jurados votaram “NÃO” ao questionamento referente à ocorrência dos fatos descritos na denúncia, isto é, da materialidade, contrariando, portanto, a tese de acusação, de modo que não se vislumbra a alegada “falta de quesito obrigatório”.

Com efeito, o desmembramento realizado na 1ª série de quesitos foi imprescindível para facilitar a votação dos jurados, permitindo pronunciarem-se claramente acerca do ponto em que havia divergência, não resultando, portanto, em nulidade de julgamento."

De acordo com os fatos expostos no acórdão recorrido, após a quesitação quanto à materialidade, os jurados foram questionados sobre o local do crime, uma vez que a divergência entre as teses defensiva e acusatória envolvia a delimitação do lugar dos disparos da arma de fogo. Os jurados responderam que o crime não teria ocorrido no bairro Atuba (tese da acusação). O magistrado concluiu que a resposta negativa a esse quesito resultaria na negativa de materialidade e no acolhimento da tese defensiva de que os agentes policiais teriam agido em legítima defesa. Assim, encerrou o julgamento e decretou a absolvição dos recorrentes.

Conforme asseri na decisão agravada, a despeito de as instâncias ordinárias fundamentarem que houve o desmembramento do quesito da materialidade, a segunda pergunta formulada aos jurados não trata do tema. Na hipótese de homicídio, a materialidade do crime versa sobre a morte em si, a causa da morte - no caso, perfuração por projétil de arma de fogo (respondido na primeira pergunta).

A segunda pergunta formulada no caso concreto - local onde ocorreu o fato - diz respeito à maneira como os fatos se desenrolaram. Isso porque, segundo a denúncia teria havido a execução das vítimas sem que estas tenham oferecido resistência no bairro Atuba. A tese da defesa, por sua vez, alegou confronto armado entre os agentes policiais (agravados) e as vítimas, após a perseguição, no bairro Alto da Glória.

Dessa forma, o segundo quesito questionado aos jurados no caso concreto refere-se ao próprio acolhimento ou não de tese absolutória de excludente de ilicitude (art. 23, inciso II, do Código Penal), a qual não se confunde com a materialidade do crime.

Verifico, assim, que os recorrentes foram absolvidos mesmo antes da formulação do quesito quanto à autoria, de modo que não foi respeitada a ordem de quesitação prevista no art. 483 do CPP. Obtida a resposta positiva quanto à materialidade (inciso I), o juiz presidente deveria ter perguntado sobre a autoria (inciso II), para então questionar sobre a absolvição dos acusados (art. 483, § 3º).

Consoante asseverei na decisão agravada, a inobservância do procedimento

legal do júri, com a ausência de quesito obrigatório, acarreta, no caso concreto, nulidade absoluta, nos termos do art. 564, inciso III, "k", do CPP, uma vez que causou prejuízo à deliberação do plenário. Isso porque, os jurados foram impedidos de votar sobre a autoria.

Noto que a resposta negativa quanto ao local do crime - entendido como aspecto da materialidade do delito pelas instâncias ordinárias - acarretou a absolvição dos pronunciados, sem que os jurados respondessem quanto à autoria do crime nem tampouco quanto à absolvição propriamente dita. Não se trata, assim, de mera inversão da ordem de quesitação, mas, sim, da ausência de quesitos obrigatórios.

Nessa linha, a Súmula n. 156, STF, orienta que "*é absoluta a nulidade do julgamento, pelo júri, por falta de quesito obrigatório*".

Ressalto que, no caso concreto, a ausência de registro em ata da nulidade pela acusação não convalida o vício do procedimento, porquanto este evidentemente atingiu a ordem pública e usurpou a competência constitucional do Tribunal do Júri. Em tal circunstância, a discussão quanto à preclusão e eventual nulidade de algibeira é superada, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO MONOCRÁTICA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE DISSÍDIO PRETORIANO. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO DO APONTADO ERRO NA QUESITAÇÃO. INVERSÃO DOS QUESTIONAMENTOS E FALTA DE QUESITO OBRIGATÓRIO. NULIDADE ABSOLUTA. PRECLUSÃO SUPERADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. *Não se caracteriza a alegada ofensa ao princípio da colegialidade diante da existência de previsão legal e regimental para que o relator julgue, monocraticamente, recurso especial, com esteio em óbices processuais e na jurisprudência dominante desta Corte, hipótese ocorrida nos autos.*

2. *O STJ é firme em assinalar, nos termos dos arts. 159, IV, e 258, ambos do RISTJ, que o julgamento do agravo regimental prescinde de pauta e não comporta pedido de sustentação oral.*

3. *Constitui inovação processual, inadmissível em agravo, o apontamento de tese não aduzida nas razões do recurso especial.*

4. *Embora as nulidades do julgamento em plenário,*

audiência, ou sessão do Tribunal devam ser atacadas logo após sua ocorrência, sob pena de preclusão, essa compreensão não se aplica às nulidades absolutas. Precedentes.

5. *No presente caso, inafastável o reconhecimento de nulidade absoluta, a ensejar a superação da preclusão, haja vista que, depois de elaborar quesito acerca da materialidade do crime, ao questionar os jurados se o réu "estrangulou a vítima", o Juízo primevo não só inverteu a ordem das indagações - pois perguntou, em segundo lugar, acerca da circunstância qualificadora descrita na denúncia - como deixou de formular quesito obrigatório, a saber, o relativo à autoria, circunstância que atrai a Súmula n. 156 do STF.*

6. *Agravo regimental não provido" (AgRg no AREsp n. 973.150/MA, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 4/5/2021, DJe de 14/5/2021).*

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. QUESITO OBRIGATÓRIO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO. NULIDADE ABSOLUTA. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA DE NOVOS FUNDAMENTOS CAPAZES DE MODIFICAR O ACÓRDÃO IMPUGNADO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. *Nos termos da Súmula 156/STF, a ausência de análise pelo Tribunal do Júri de quesito considerado obrigatório para a defesa constitui nulidade absoluta, cujo transcurso de tempo não tem o condão de convalidar o vício apontado. Precedentes.*

2. *In casu, tendo o Tribunal Popular omitido a análise de quesito inerente à existência de circunstância privilegiadora do crime de homicídio, a qual uma vez acolhida, imporia situação mais benéfica ao réu, diante da natureza absoluta do apontado vício, descabe reconhecer a incidência da preclusão pela ausência de manifestação da defesa em momento oportuno.*

3. *Agravo improvido" (AgRg no REsp n. 1.694.777/SE, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 18/9/2018, DJe de 26/9/2018).*

No mesmo sentido: AgInt no REsp n. 1.626.186/RS, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 15/5/2018, DJe de 24/5/2018; REsp n. 1.511.544/MG, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 20/10/2015, DJe de 6/11/2015.

Não apresentadas razões aptas a infirmar a conclusão alcançada na decisão

monocrática, a sua manutenção é medida que se impõe. Entendo, portanto, pela anulação do júri por ausência de formulação de quesito obrigatório, devendo ser realizado novo julgamento.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2020/0041819-3

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
AREsp 1.668.151 /
PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00004014820098160006 4014820098160006

EM MESA

JULGADO: 12/11/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário Me. MARCELO PEREIRA

CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

AGRAVADO : -----

ADVOGADOS : -----

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : -----

AGRAVANTE C542542155980407083:01@ 2020/0041819-3 - : -----

AREsp 1668151 Petição : 2024/0068682-7 (AgRg)

Documento eletrônico VDA44460485 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006

Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 13/11/2024 18:57:06

Código de Controle do Documento: 93B05949-923F-443F-8F66-242F29ECB980

Superior Tribunal de Justiça

S.T.J

Fl. _____

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2020/0041819-3

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
AREsp 1.668.151 /
PR
MATÉRIA CRIMINAL

AGRAVANTE : -----

ADVOGADOS : -----

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

C542542155980407083:01@ 2020/0041819-3 - AREsp 1668151 Petição :

2024/0068682-7 (AgRg)

Documento eletrônico VDA44460485 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006

Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 13/11/2024 18:57:06

Código de Controle do Documento: 93B05949-923F-443F-8F66-242F29ECB980